

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2003

Dispõe sobre anúncios para a comercialização de veículos automotores

Autor: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe que em todo anúncio publicado em meio de comunicação visando à comercialização de veículo automotor registrado ou licenciado deve-se informar a respectiva placa.

Diz que o descumprimento acarreta a imposição de multa aplicada à empresa de comunicação responsável pela veiculação do anúncio.

Na justificação, evidencia-se preocupação do Autor com o juízo de procedência dos automóveis postos no mercado.

A então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em novembro de 2003, opinou pela aprovação.

Em maio do corrente, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição.

Vem agora a essa Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, VIII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e, pelo disposto no artigo 61, não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor à constitucionalidade do projeto sob exame.

Embora considere meritória a preocupação do Autor ao apresentar o projeto, entendo que a proposição não pode merecer crítica positiva nesta Comissão.

Primeiramente, devemos lembrar que a legislação de defesa do consumidor prevê, como hipótese de publicidade enganosa, a ausência de informação sobre dado essencial do produto.

No caso de automóveis, é razoável afirmar que, sendo a placa capaz de passar algumas informações úteis ou necessárias (ano de emplacamento, origem, localidade de registro atual), a ausência de menção a ela pode ser considerado como publicidade enganosa.

Não cabe a essa Comissão, tampouco ao Legislativo, decidir se tal caso é ou não de publicidade enganosa. A tarefa do Legislativo, diante de um projeto de lei com semelhante teor, é apurar se, ao menos, a legislação em vigor conta com dispositivos capazes de “dizer o direito” e “fazer justiça”.

Entendo, repito, que o atualmente disposto na legislação de proteção e defesa do consumidor é suficiente para cobrir a hipótese, pelo que penso ser desnecessário criar norma nova específica -ainda mais quando não endereçada ao próprio Código, mas para constituir lei isolada (o que contraria o disposto na legislação complementar sobre redação normativa).

Em segundo lugar, parece-me indefensável penalizar a empresa de comunicação por falta que, se houver, é do próprio comerciante.

Pelo exposto, opino pela injuridicidade do PL nº 1.987, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator

2005_8275_Cezar Schirmer_113